



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 24727/2024 Cód. Verificador: 806U278L

Requerente: 924257 - COMPRAS E LICITAÇÕES
Assunto: Procuradoria
Subassunto: Parecer Jurídico
Data de Abertura: 14/08/2024 09:13
Previsão: 13/09/2024

Documentos do Processo		
Outros Documentos		
Descrição	Entregue	Anexo
		Contrarrazoes_Gramado_AMARAL_Assinado.pdf
		Recurso Administrativo Urbana- Gramado-VersaoImpressao-1-1.pdf
		Informação 355_2024_ASSINADA (1).pdf
		Ofício 461_2024_assinado (1).pdf
		Relatorio 15 - Julgamento de Recurso - Pregão Eletrônico 24-2024 - Transporte de resíduos sólidos.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação
Encaminha-se o recurso oposto pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.. Ainda, segue relatório de julgamento de recurso, acompanhado da manifestação técnica emitida pela Secretaria do Meio Ambiente.

OBS.: Para melhor análise, segue a pasta física do Pregão Eletrônico nº 24/2024.

COMPRAS E LICITAÇÕES
Requerente

ADRIANA VALIM DE CAMARGO
Funcionário(a)

Recebido

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO/RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Recorrida: AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal 14.133/21, em face da decisão que classificou a proposta ofertada pela empresa recorrida, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 165, inciso I, da Lei Federal 14.133 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão somente em 19/07/2024. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Logo, considerando que as condições legais e edilícias para o cabimento deste Recurso Administrativo restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 024/2024, publicado pela Prefeitura de Gramado, que tem por objeto a *“A contratação de Serviços de operação do transporte de resíduos sólidos urbanos da Área de Gestão de Resíduos de Gramado até o aterro sanitário devidamente licenciado”*.

6. Com o andamento do procedimento licitatório, foram realizados todos os procedimentos referentes ao Pregão, que se findou com o sucesso de empresa ora recorrida.

7. Contudo, conforme será melhor evidenciado ao longo da presente peça, a proposta ofertada pela empresa que logrou em êxito no presente certame, ora recorrida, foi inexecutável, consideravelmente menor do que os valores apresentados em edital e portanto, inferiores ao percentual estabelecido pela Lei de Licitações, não tendo a vencedora demonstrado a exequibilidade da sua proposta.

8. Diante do exposto, os fatos acima dispostos dão causa ao presente recurso, com o objetivo de que o resultado do pregão seja reformado.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.I. DA INCIDÊNCIA DO ART. 59 § 4º DA LEI 14.133/21. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

8. Para que uma proposta de valores em um Pregão seja considerada executável, ou seja, passível de execução e, portanto, seja classificada, é necessário que esta esteja compatível com o orçamento estimado para a contratação, ou que se encontre adequada e viável para a execução do objeto contratual, sem comprometer a qualidade do serviço.

9. E ainda, caso a proposta seja considerada inexequível, segundo a Administração Pública, deve-se buscar demonstrar justificativas plausíveis que comprovem a execução satisfatória do objeto compatível com o da pretensão contratual, conforme estipula o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9. Ainda assim, segundo o § 4º do mesmo artigo, se tratando de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

10. No caso concreto, a proposta de valores apresentada pela empresa vencedora do Pregão é considerada inexequível, não apresentando viabilidade real de ser cumprida dentro dos termos estabelecidos no contrato.

11. Consta-se que os valores anunciados são inferiores ao edital, estando, inclusive, abaixo do percentual legal de 75% (setenta e cinco por cento):

**ANEXO IV
MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

À Prefeitura de Gramado

Av. das Hortênsias, 2029 – Gramado – RS

Pregão Eletrônico nº 024/2024

Objeto: operação dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Gramado, com motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Empresa: Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Endereço: Estrada Municipal OS 60, nº 145

Cidade: Osório

Estado: Rio Grande do Sul

CNPJ nº: 27.912.827/0001-28

Fone/whatsapp: (51) 99892-6759

E-mail: gabrielliaresi@gmail.com

Representante Legal: Marcelo Amaral de Oliveira

CPF nº: 886.964.990-34

Conta-Corrente: 06.087478.0-5 **Agência:** 0300 **Banco:** Banrisul

Indicar se é optante pelo Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional

Indicar se é beneficiária da Lei de desoneração da folha de pagamento: Sim

Indicar se é enquadrada como produtor rural: Não

Para prestação dos serviços objeto deste edital ofertamos os valores abaixo descritos:

Item	Unidade	Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	Mês	12	Serviços de operação do transporte de resíduos sólidos urbanos da Área de Gestão de Resíduos de Gramado até o aterro sanitário devidamente licenciado, conforme especificações dispostas no Termo de Referência (ANEXO II) e Estudo Técnico Preliminar (ANEXO III).	R\$ 120.000,00	R\$1.440.000,00

Fig. I- Proposta de Preços apresentada pela licitante ganhadora.

12. Além de que, a empresa não foi capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta, o que torna inviabilizado sua classificação. Logo, por mais que subsista a possibilidade de aplicação da súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, que reconhece a presunção relativa de inexequibilidade inferior ao percentual estipulado em lei, esta não aplica ao caso concreto, conforme se verifica:

SÚMULA nº 262/TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. [...]**

houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.) (grifos nossos)

13. Portanto, considerar como vencedora uma licitante que apresente proposta de preço inexequível, acarretará diversos a Administração Pública, como por exemplo, o não cumprimento do contrato. Por esses motivos, é fundamental que as comissões de licitação façam uma análise rigorosa das propostas recebidas.

IV. DOS PEDIDOS

14. Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a reformar a decisão que declarou a empresa ____ ganhadora. , de modo que promova um novo julgamento das propostas da licitantes, com base nos fundamentos expostos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por:
ROBERTO GONCALVES MOREIRA
CPF: 048.613.869-00
Data: 22/07/2024 08:53:10 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8CV8T-3PM7Y-KGGUJ-K9BKC

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 22/07/2024
08:53 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/8CV8T-3PM7Y-KGGUJ-K9BKC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2024

AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 27.912.827/0001-28, com sede na Estrada Municipal OS 60, n.º 145, na cidade de Osório/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão de Licitações, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, já qualificada nos autos desse processo licitatório, conforme fatos e fundamentos nos termos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que as presentes contrarrazões são interpostas tempestivamente, haja vista que apresentadas nos termos da legislação licitatória vigente e regras editalícias do certame, ou seja, 03 (três) dias úteis da intimação do ato ou lavratura da ata, que ocorreu em 22 de julho de 2024.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Empresa AMARAL, ora Recorrida, participou regularmente do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2023, cujo objeto esteve assim delimitado: *“contratação de serviços de operação do transporte de resíduos sólidos urbanos da Área de Gestão de Resíduos de Gramado até o aterro sanitário devidamente licenciado”*.

Nos termos da Ata do presente certame, toda a documentação, incluindo a proposta e planilha orçamentária da Empresa AMARAL foram devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão do certame e respectivas Secretarias responsáveis da Administração Pública, restando irrefutavelmente verificado que *“estão em conformidade com o exigido no edital”*. Vejamos:

16/07/2024 - 13:47:46	Pregoeiro	Informo que procedi às consultas aos cadastros mencionados nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 do edital, em nome da empresa arrematante e também de seu sócio majoritário, ocasião em que foi verificada a inexistência de sanções.
16/07/2024 - 13:48:13	Pregoeiro	Registro que a proposta e a planilha apresentadas pela empresa arrematante foram encaminhadas para a devida análise da Secretaria do Meio Ambiente.
16/07/2024 - 13:48:43	Pregoeiro	Em face dos exposto, a sessão ficará suspensa. Retomaremos a sessão amanhã, às 16 horas, com a divulgação da análise técnica.
17/07/2024 - 16:02:09	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Aprovação da proposta e documentos - Amaral Transportes e Serviços - Sec. Meio Ambiente.zip) em 17/07/2024 às 16:02.
17/07/2024 - 16:03:36	Pregoeiro	Boa tarde! Nos termos do arquivo lançado via Portal de Compras Públicas na presente data, a Secretaria do Meio Ambiente analisou e aprovou a proposta e a planilha apresentada pela empresa arrematante. Ainda, a Secretaria aprovou a documentação de habilitação técnica juntada pela empresa.
17/07/2024 - 16:04:24	Pregoeiro	Ainda, os demais documentos de habilitação acostados pela arrematante estão em conformidade com o exigido em edital.
17/07/2024 - 16:04:37	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor AMARAL TRANSPORTES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Ocorre que a Recorrente URBANA, irresignada que a empresa AMARAL foi declarada vencedora do Pregão, tendo apresentado o menor preço, na clara tentativa de deturpar o processo, serviu-se de arrazoar vaziamente o seu documento com a alegação de que a proposta seria inexecutável, apresentando razões recursais totalmente descabidas.

É sabido e consabido que a mera alegação de “proposta inexecutável” é o último expediente do licitante perdedor ao tentar buscar

reverter o resultado de uma licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

O argumento de que a Recorrida não teria demonstrado a exequibilidade da proposta é deveras inconsistente, mormente tendo em vista que, repisa-se, a Administração Pública diligenciou quanto à pertinência da proposta orçamentária acostada pela licitante ao certame.

A proposta apresentada pela Empresa AMARAL é indubitavelmente exequível e plenamente adequada aos custos de mercado para a prestação dos serviços, precipuamente se considerados o valor proposto no instrumento convocatório e aquele dispensado atualmente pela Municipalidade.

Do edital, a Administração Pública estimou o valor em:

- o **Valor total: R\$ 197.510,19 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos).**

Outrossim, em consulta ao Portal de Transparência, é possível verificar que a Empresa que atualmente presta serviços recebeu no mês de junho/2024 o valor de, aproximadamente, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou seja, valor idêntico àquele apresentado pela Recorrida no presente processo. Vejamos:

Grupos da Transparência > Despesas > Pagamentos

PAGAMENTOS

Atualizado em: 23/07/2024 às 14:51

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

[Ampliar](#)

Entidade: Todos Data* 01/01/2024 Até* 31/12/2024 Tipo Pessoa: Jurídica

Filtro: Credor Contém CTRV TRANSPORTES [Consultar](#)

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICÍPIO DE GRAMADO	CTRV TRANSPORTES DE RESÍDUOS DO VALE LTDA	Jurídica	8858	5546/2024	06/06/2024	109.785,92	+

Ora, como poderia ser considerada uma proposta inexecutável o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) mensais, se a Municipalidade dispense custos similares na atualidade para a prestação dos mesmos serviços e, em se tratando de um certame na modalidade *Pregão*, o lance final ficou aproximada e tão somente R\$ 70.000,00 (setenta mil) a menor do valor estimado no edital?

Conforme entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com vistas a evitar lesão ao erário, a declaração de inexecutabilidade de uma proposta depende de prova robusta de discrepância de valores entre aqueles ofertados pela licitante que realizou a menor proposta com aquela realidade praticada no mercado, o que, indiscutivelmente, no presente processo não há.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 15/2020. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA. **PARA SE DECLARAR COMO INEXEQUÍVEL UMA PROPOSTA EM UMA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A IMPORTÂNCIA DE SE EVITAR LESÃO AO ERÁRIO, DEVE SER APRESENTADA PROVA ROBUSTA DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELO LICITANTE QUE FEZ A MENOR PROPOSTA COM A REALIDADE DO MERCADO, O QUE NÃO VERIFICO TER OCORRIDO NO CASO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N.º 512066921202282117000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. João Barcelos de Souza Junior. Julgado em 21.11.2022)

Ademais, a Recorrente alega de forma totalmente absurda que a proposta da Empresa AMARAL estaria “*abaixo do percentual legal de 75% (setenta e cinco por cento)*” daquele orçado pela Municipalidade, amparada em normativa legal que se destina exclusivamente aos “*casos de obras e serviços*”

de engenharia”¹, razão pela qual, por óbvio, também não se enquadra na presente licitação.

Assim, além de não ter demonstrado de forma objetiva que os valores apresentados pela Contrarrazoante não seriam aqueles praticados pelo mercado em se tratando do mesmo objeto licitado, sequer apontou a base de cálculo que comprovaria a alegada incongruência. E, ainda, tamanha foi a demonstração de displicência com a fundamentação recursal que, inclusive, do teor dos pedidos deixou lacunoso o nome da Empresa para requerimento de reforma da decisão.

É indiscutível, portanto, que a intenção da Recorrente tem o nítido caráter protelatório, com o objetivo de tumultuar o regular andamento do certame, sem quaisquer justificativas minimamente plausíveis a ensejar a reforma do resultado do processo em tela.

Consoante bem assevera Marçal Justen Filho (2021, p.616), “*a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*”. E, ainda acrescenta o renomado autor administrativista que:

a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa [...]. [grifamos]

Ainda, no entendimento do Tribunal de Contas da União², a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade

¹ Art. 59, §4º da Lei N.º 14.133/2021.

constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações. Em sendo assim, as eventuais condições econômico-financeiras da Empresa Recorrente e da sua proposta não servem de parâmetros de exequibilidade para o certame, de modo que uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

As presentes contrarrazões, logo, se sustentam no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Empresa AMARAL cumpriu plena e regularmente com todas as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em devaneios que não estão prescritos no edital e que, por esse exato motivo, apresentam-se fantasiosas.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante os fatos narrados, razões de direito aduzidas e a apresentação de proposta mais vantajosa, REQUER sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa Recorrente URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão.

² TCU, Acórdão nº 1.248/2009 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

Isto posto, REQUER ainda seja mantida a decisão que houve por bem declarar a Recorrida vencedora do certame, por atender expressamente ao edital e legislações aplicáveis.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Osório, 24 de julho de 2024.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria do Meio Ambiente

INFORMAÇÃO Nº: 355/2024

Assunto: Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli – Pregão Eletrônico nº 024/2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação do Departamento de Compras e Licitações dessa Prefeitura por e-mail, visando dar prosseguimento no processo do Pregão Eletrônico nº 024/2024, referente a contratação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, essa Secretaria do Meio Ambiente realizou a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli**, conforme descrito abaixo.

A empresa informa que a proposta ofertada pela empresa que logrou êxito no presente certame, foi inexequível, por ser consideravelmente menor do que os valores apresentados em edital e portanto, inferiores ao percentual estabelecido pela Lei de Licitações, não tendo a vencedora demonstrado a exequibilidade da sua proposta.

Ainda informa que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Análise:

A empresa recorrida apresentou a planilha de composição de custos, demonstrando os valores como sendo exequíveis. Caso durante o período de execução do contrato, a empresa deixar de executar os serviços, a mesma responderá pelas consequências em razão da sua inexecução total ou parcial.

Quanto a proposta da empresa vencedora ser considerada inexequível devido ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o critério utilizado pela recorrente somente pode ser utilizado em caso de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicado no caso em questão.

Sendo assim, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos pela empresa recorrida estão de acordo, bem como a documentação apresentada, visando a contratação de empresa interessada em executar os serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos.

Recomendações

Deverá ser emitido ofício ao Departamento de Compras e Licitações, com cópia dessa Informação, informando sobre a análise do recurso apresentado pela empresa **Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli**, referente a proposta ofertada pela empresa recorrida.

O recurso ora apresentado deve ser **indeferido**, visando dar prosseguimento no processo do Pregão Eletrônico nº 024/2024, cujo objeto é a contratação da execução dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Gramado-RS.

Gramado, 12 de agosto de 2024.

Vilson Dewes Júnior
Fiscal Ambientalista
Matrícula: 12068

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria do Meio Ambiente

Ofício nº 461/2024

Gramado, 12 de Agosto de 2024.

Ao Senhor
Frederico Augusto Pellicoli Dias
Diretor Geral de Compras e Licitações
Secretaria Municipal da Administração
Gramado/RS

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli – Pregão Eletrônico nº 024/2024

Senhor Diretor,

Considerando o recebimento do e-mail solicitando a análise das alegações envolvendo a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora, AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 27.912.827/0001-28, no Pregão Eletrônico nº 024/2024, o qual tem a finalidade de contratação de empresa para execução de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, encaminhamos a seguir a análise realizada pela equipe técnica, conforme Informação nº 355/2024.

A empresa recorrida apresentou a planilha de composição de custos, demonstrando os valores como sendo exequíveis.

Quanto a proposta da empresa vencedora ser considerada inexequível devido ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o critério utilizado pela recorrente somente pode ser utilizado em caso de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicado no caso em questão.

Dessa forma, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos pela empresa recorrida estão de acordo, bem como a documentação apresentada, sendo assim, o recurso ora apresentado deve ser **indeferido**.

Encaminhamos para dar prosseguimento no Pregão Eletrônico nº 024/2024.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

VDJ

Cristiane Bandeira da Silva
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/08/2024 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp66bb6102d7d6c>.





Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO N.º 015/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 069/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Gramado, com motorista, conforme edital e seus anexos.

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, na cidade de Tauá/CE

Por conseguinte, em face do recurso interposto, analisam-se, também, as contrarrrazões apresentadas pela empresa **AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.912.827/0001-28, com sede na Estrada Municipal OS 60, nº 145, na cidade de Osório/RS.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tão logo haja o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação** ou de lavratura da ata, **em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º **Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do CAPUT deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

I - a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do CAPUT deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta lei, da ata de julgamento;

II - a **apreciação** dar-se-á em fase única.

Conforme se verifica da análise da ata parcial do certame (em anexo), o recurso interposto pela recorrente respeitou os critérios de tempestividade, uma vez que



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

foi anexado no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>) dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis após a admissão das intenções de recurso.

Da mesma forma, a recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis posteriores ao término do prazo recursal.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou insurgência quanto à decisão que declarou a empresa Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2024. Em suma, a recorrente alega que a proposta ofertada pela recorrida é inexequível por representar valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o que, a seu ver, pode ocasionar no não cumprimento do contrato.

Ao final, a recorrente requereu a reforma da decisão que declarou a empresa recorrida ganhadora do certame.

É o breve relato.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida destacou que sua proposta e planilha orçamentária foram devidamente analisadas e aprovadas pela comissão do certame e respectivas Secretarias responsáveis, tornando inconsistente a alegada inexequibilidade levantada pela recorrente.

Acrescentou que, em consulta ao portal da transparência, pode-se verificar que a empresa que atualmente presta os serviços objeto do presente certame recebeu no mês de junho/2024 o valor de, aproximadamente, R\$ 110.000,00, o que corresponderia a idêntico valor ofertado pela recorrida no presente processo.

Ainda, a recorrida sustentou que a declaração de inexequibilidade de uma proposta depende de prova robusta de discrepância de valores entre aqueles ofertados pela licitante que ofertou o menor preço com a realidade praticada no mercado, reafirmando não ter havido tal ocorrência no presente processo.

Na sequência, a recorrida ressaltou que os indícios de inexequibilidade de propostas com preços abaixo do percentual legal de 75% do referencial somente se destinam aos casos de obras e serviços de engenharia, não se aplicando, a seu ver, ao presente certame.

Aduziu a recorrida que eventuais condições econômico-financeiras da recorrente e de sua proposta não servem de parâmetros de exequibilidade para o certame, de modo que uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

Ao final, requereu o conhecimento de suas contrarrazões para o fim de declarar a improcedência do recurso oposto pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

É o breve relato.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os atos praticados por esta



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

Administração Pública em seus procedimentos licitatórios estão embasados em todos os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. Do mesmo modo, estão vinculados aos objetivos previstos no artigo 11, da Lei em comento, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No que diz respeito ao mérito, considerando que as alegações da recorrente envolvem exclusivamente aspectos dispostos nas planilhas de custos previamente avaliadas e aprovadas pela Secretaria demandante, requisitou-se subsídios formais ao servidor técnico responsável pela análise, com a remessa dos recursos e contrarrazões para sua apreciação.

Em resposta, conforme Informação nº 365/2024 e Ofício nº 461/2024 (em anexo), a área técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente concluiu pelo indeferimento do recurso oposto pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli, conforme transcrições que seguem:

INFORMAÇÃO Nº: 355/2024

Assunto: Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli – Pregão Eletrônico nº 024/2024
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação do Departamento de Compras e Licitações dessa Prefeitura por e-mail, visando dar prosseguimento no processo do Pregão Eletrônico nº 024/2024, referente a contratação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, essa Secretaria do Meio Ambiente realizou a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli**, conforme descrito abaixo.

A empresa informa que a proposta ofertada pela empresa que logrou êxito no presente certame, foi inexequível, por ser consideravelmente menor do que os valores apresentados em edital e portanto, inferiores ao percentual estabelecido pela Lei de Licitações, não tendo a vencedora demonstrado a exequibilidade da sua proposta.

Ainda informa que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Análise:

A empresa recorrida apresentou a planilha de composição de custos, demonstrando os valores como sendo exequíveis. Caso durante o período de execução do contrato, a empresa deixar de executar os serviços, a mesma responderá pelas consequências em razão da sua inexecução total ou parcial.

Quanto a proposta da empresa vencedora ser considerada inexequível devido ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o critério utilizado pela recorrente somente pode ser utilizado em caso de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicado no caso em questão.

Sendo assim, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos pela empresa recorrida estão de acordo, bem como a documentação apresentada, visando a contratação de empresa interessada em executar os serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos.

Recomendações

Deverá ser emitido ofício ao Departamento de Compras e Licitações, com cópia dessa Informação, informando sobre a análise do recurso apresentado pela empresa **Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli**, referente a proposta ofertada pela empresa recorrida.

O recurso ora apresentado deve ser **indeferido**, visando dar prosseguimento no processo do Pregão Eletrônico nº 024/2024, cujo objeto é a contratação da execução dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Gramado-RS.



Assinado eletronicamente

por:
VILSON DEWES JÚNIOR
FISCAL AMBIENTALISTA
12/08/2024 18:50:49

Gramado, 12 de agosto de 2024.

Vilson Dewes Júnior
Fiscal Ambientalista
Matrícula: 12068

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli – Pregão Eletrônico nº 024/2024

Senhor Diretor,

Considerando o recebimento do e-mail solicitando a análise das alegações envolvendo a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora, AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 27.912.827/0001-28, no Pregão Eletrônico nº 024/2024, o qual tem a finalidade de contratação de empresa para execução de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, encaminhamos a seguir a análise realizada pela equipe técnica, conforme Informação nº 355/2024.

A empresa recorrida apresentou a planilha de composição de custos, demonstrando os valores como sendo exequíveis.

Quanto a proposta da empresa vencedora ser considerada inexecutável devido ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o critério utilizado pela recorrente somente pode ser utilizado em caso de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicado no caso em questão.

Dessa forma, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos pela empresa recorrida estão de acordo, bem como a documentação apresentada, sendo assim, o recurso ora apresentado deve ser **indeferido**.

Encaminhamos para dar prosseguimento no Pregão Eletrônico nº 024/2024.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,



**Assinado eletronicamente
por:**
CRISTIANE BANDEIRA DA
SILVA
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE
13/08/2024 10:34:49

VDJ

Cristiane Bandeira da Silva
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Conforme reiterado pela área técnica, a planilha de composição de custos apresentada pela recorrida foi suficiente para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda, a limitação percentual para aferição da exequibilidade disposta no §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é restrita a obras e serviços de engenharia, não se aplicando o objeto do presente certame. De outra banda, ainda que tal dispositivo fosse aplicável ao presente caso, trata-se de mera presunção de inexecutabilidade, sendo fundamental conceder aos licitantes a chance de manifestação para comprovação da exequibilidade de suas propostas.

Portanto, considerando que no caso em comento a recorrida apresentou planilha de composição de custos, demonstrando a efetiva exequibilidade de sua proposta, o que foi devidamente ratificado pela Secretaria demandante, entende-se pela improcedência das razões recursais opostas pela recorrente.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e as regras editalícias, conforme demonstrado no presente relatório, opina-se pelo conhecimento e improvemento das razões recursais apresentadas pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, para o fim de manter a decisão que declarou a empresa Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2024, nos termos da fundamentação técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (em anexo).



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

Em prosseguimento, encaminho os autos para a devida análise da Procuradoria-Geral do Município, com posterior apreciação pela Autoridade Competente.

Gramado, 14 de agosto de 2024.

Adriana Camargo
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DECISÃO Nº 99, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Processo Administrativo nº 24727/2024. Direito administrativo. Recurso Administrativo de processo licitatório. Pregão Eletrônico. Proposta Exequível. Recurso Improvido. Considerações.

1) DO RELATÓRIO:

Vistos.

Trata-se do Processo Licitatório nº 069/2024, no formato Pregão Eletrônico n.º 024/2024, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do Município, sendo apresentado Recurso Administrativo pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, em face da decisão que logrou vencedora do certame licitatório a empresa Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda, em razão de entender que a proposta da vencedora é inexequível, e não haver demonstração de exequibilidade.

Posteriormente, a empresa recorrida AMARAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresenta Contrarrazões ao Recurso, aduzindo que a exequibilidade da sua proposta fora devidamente comprovada por meio da planilha de custos apresentada, e, que está dentro do valor de mercado que já é praticado pelo Município em contrato vigente para o mesmo objeto.

Por fim, fora apresentado Relatório de Julgamento do Recurso sob n.º 015/2024, emitido pela pregoeira do Município, opinando pelo improvimento das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

É o relatório.

Decide-se.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO:

Aduz a recorrente que a proposta ofertada pela vencedora não gozaria de exequibilidade.

Aliás, apresenta arrazoado no qual define a inexequibilidade, aponta seus riscos para a



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:

Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: BWSAPFJZFDJWCID

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2024 10:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar>
POR CAIENE PEREIRA RODRIGUES - (*** 942.540-**) EM 16/09/2024 10:37





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Administração, além de trazer posições jurisprudenciais, apontando indícios que poderiam confirmar a inexecutabilidade.

O edital de Pregão nº 024/2024, no item 7.6.4, ao disciplinar a aceitabilidade da proposta vencedora, informa que as propostas, quando manifestamente inexequíveis, seriam desclassificadas. Mais adiante, a norma editalícia, em seu item 7.7 estabeleceu que qualquer interessado pode requerer a realização de diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Confira-se:

7.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.4.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

(...)

7.7 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Para tanto, a recorrente se utiliza do direito conferido pelo instrumento convocatório, porém, não cumpre o requisito previsto no item 7.7 do edital, visto que não traz provas ou indícios que comprovem suas alegações.

Vejamos:

A inexecutabilidade, de fato, não deve ensejar a desclassificação automática ou sumária do licitante, admitindo-se tal comportamento apenas em caráter excepcionalíssimo, conforme assentado pela jurisprudência do TCU. Nesse sentido, age corretamente a Pregoeira, que, logo após a interposição do recurso administrativo realizou diligência solicitando subsídios a Secretaria demandante, visto que as planilhas de custos apresentadas pela empresa vencedora já haviam sido analisadas pela pasta, tendo sido recomendado pela área técnica da referida secretaria a manutenção da homologação do certame.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que *os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços*, isto é, havia somente um indício de inexecutabilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Desta forma, fora editada a Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Porém, após o advento da Lei nº 14.133/21, o Tribunal de Contas da União trouxe o entendimento de que propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, quando se tratar de obras e serviços de engenharia devem ser diretamente desclassificadas, sem que hajam procedimentos adicionais para investigar sua exequibilidade. Entretanto, nas demais contratações, uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, é permitido que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta, conforme prevê o § 4º do *caput*, inciso IV do art. 59 da Lei 14.133/21, in verbis:

“§ 4º Se a proposta apresentada for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado para a contratação, a Administração Pública poderá exigir a comprovação de sua exequibilidade, apresentando, para isso, cálculos e dados técnicos que demonstrem a viabilidade da proposta.”

Para tanto,, a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecutabilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexecutáveis.

Nesse sentido, descabida a alegação da recorrente no sentido de que é inaplicável ao caso concreto a Súmula 262 do TCU, em razão de que os valores propostos estão abaixo do percentual de 75%, o qual indica como “*percentual legal*”.

Imperioso salientar ainda, que cada atividade empresarial sujeita-se a variantes



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:

Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: BWSAPFJZFDJWCID





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

diferentes, cada licitante é detentor de peculiaridades que afetam a base de formulação da proposta.

Nesse sentido, a doutrina assevera que:

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tanto os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vistas das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos *vs* Lei 8.666/1993. 17ª ed., p. 969)

...Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (*Op. cit.*, p. 1027) *vs* grifou-se.

Ademais, em caso de dúvida no caso concreto, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Trata-se de um verdadeiro poder-dever, a ser observado pelo agente da contratação ou pela comissão do procedimento licitatório. **Nesse caso, se o licitante não demonstrar a exequibilidade, também poderá ter a sua proposta desclassificada, em virtude de sua omissão diante da diligência providenciada pela**





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Administração. (Almeida, Bruno Verzani L. de, e outros. Nova Lei de Licitações. 2ª ed., p. 308) – grifou-se.

Diante do exposto, se conduz ao improvimento do Recurso Administrativo apresentado, visto que, a empresa recorrida cumpriu os requisitos previstos no edital, no sentido de comprovar os custos e despesas por meio de planilha orçamentária, ocorrendo a aprovação de tais valores pela área técnica demandante dos serviços.

Outrossim, a recorrida traz em suas contrarrazões dados que demonstram que o valor proposto está dentro do praticado pelo mercado, sendo inclusive muito próximo ao valor pago pela municipalidade a empresa que presta os mesmos serviços aqui licitados, atualmente.

A interpretação do artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, é clara ao estabelecer que a comprovação da exequibilidade da proposta deve ser feita com base em cálculos e dados técnicos. A Lei não admite que a alegação de inexecuibilidade seja feita apenas por afirmações genéricas ou conclusões sem embasamento técnico.

A exigência de apresentar cálculos e dados técnicos está em consonância com o princípio da objetividade e da transparência que norteia as licitações. Para que um recurso administrativo tenha fundamento, é essencial que a parte recorrente demonstre de forma concreta e detalhada que a proposta em questão é inexecuível, utilizando informações técnicas precisas e comprováveis. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação técnica robusta, não são suficientes para desconstituir a proposta vencedora.

A simples alegação de que o valor é inferior a 75% do orçamento estimado não é suficiente para desclassificar a proposta, é necessário demonstrar que a proposta realmente comprometeria a execução do contrato com base em evidências técnicas e financeiras, o que não restou comprovado no caso concreto.

RAZÕES EXPOSTAS, ACOLHE-SE o relatório de julgamento elaborado pela pregoeira do Município, na integralidade de seus termos, para fins de improver o recurso administrativo apresentado, com a manutenção da decisão que logrou vencedora do certame a empresa Amaral Transportes e Serviços de Limpeza Ltda, determinando-se o prosseguimento dos trâmites do processo licitatório.

Publique-se.

Registre-se.



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:

Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: BWSAPFJZFDJWCID

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2024 10:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar>
POR CAIENE PEREIRA RODRIGUES - (***942.540-**) EM 16/09/2024 10:37





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Gramado, 11 de setembro de 2024.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado

Visto em 11/09/2024

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS n.º 117.623

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2024 10:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar>
POR CAIENE PEREIRA RODRIGUES - (*** 942.540-**) EM 16/09/2024 10:37



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:

Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: BWSAPFJZFDJWCDI